



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF da 1ª Região (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1015154-46.2018.4.01.0000 em 05/06/2018 15:39:45 por MARIANA MUNIZ FERREIRA

Documento assinado por:

- MARIANA MUNIZ FERREIRA

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1806051526103360000002204994**

ID do documento: **2204575**



1806051526103360000002204994

# PETIÇÃO INICIAL



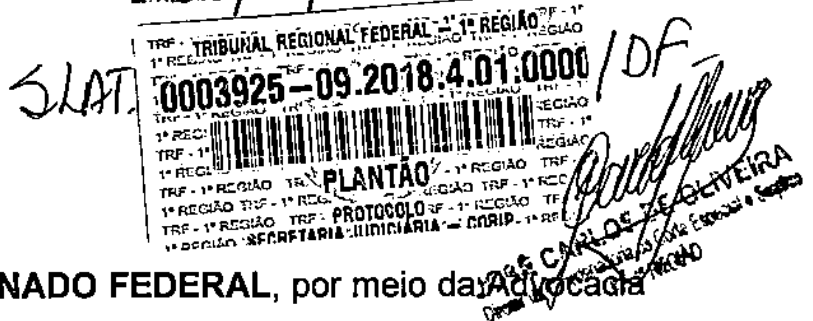
SENADO FEDERAL  
Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,

Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Secretaria Judiciária/Corip

Em 05/06/2018 às 00 horas 55 min.



A MESA DO SENADO FEDERAL, por meio da Advocacia do Senado Federal, *ex vi* do disposto nos artigos 35, 78 e 230, §§ 1º e 5º do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 58, de 1972, com as alterações consolidadas pela Resolução nº 11, de 2017, e pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2018, com fundamento no art. 322 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região c/c o § 7º art. 4º da Lei nº 8.437/1992, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a imediata

## SUSPENSÃO DE LIMINAR

da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400, que, com fundamento no art. 300 do CPC, concedeu em parte a tutela de urgência, determinando o imediato cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Associação Auditoria Cidadã da Dívida e outros, para determinar que "a União, por meio do Congresso Nacional, devidamente representado por seu Presidente, crie e instaure, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, Comissão Mista, com poderes de CPI, com o



SENADO FEDERAL  
Advocacia



*objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1998; devendo ainda realizar, com o imprescindível auxílio do TCU, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, com aprovação do respectivo relatório conclusivo final até o término da atual legislatura.", sob pena de multa diária pessoal ao Presidente do Congresso Nacional, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento.*

#### 1. LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO DA SUSPENSÃO

O *caput*<sup>1</sup> do art. 4º da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992 atribui ao presidente do tribunal a que esteja vinculado o órgão jurisdicional que proferir liminar competência para suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público e/ou seus agentes.

Podem suscitar a suspensão da execução de liminar Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada, desde que se verifique 1) manifesto interesse público ou 2) flagrante ilegitimidade e 3) para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que entes despersonalizados, como é o caso da Mesa do Senado, têm

---

<sup>1</sup> Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



SENADO FEDERAL  
Advocacia



legitimidade para defender em nome próprio suas prerrogativas em juízo, como se amostra na seguinte ementa:

(...) o órgão despersonalizado impetrante é titular, por força da Constituição, desse poder jurídico que, em nosso direito positivo, se conceitua como 'direito positivo'. E tem ele, pois, interesse legítimo para defender esse 'direito' pela impetração [de mandado de segurança]<sup>2</sup>.

Ademais, a própria Constituição da República atribui à Mesa do Senado competência para deduzir pretensão em juízo (art. 103, II), do que se depreende que o órgão é titular de interesses próprios.

Por outro lado, o cabimento da suspensão de segurança decorre da manifesta violação de interesse público e de flagrante ilegitimidade da decisão impugnada, que **afeta diretamente as prerrogativas do Poder Legislativo e poderá impactar no regular andamento dos trabalhos realizados pelo Senado Federal**, tendo em vista a determinação dirigida ao seu Presidente, de imediata instalação da CPMI do Congresso Nacional, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, o que poderá implicar em grave lesão à ordem pública, administrativa e jurídica, como se demonstrará na seção seguinte.

---

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 74.836/CE*. Rel. Min. Aliomar Baleeiro. Tribunal Pleno. *Diário de Justiça*, 19 nov. 1973.



SENADO FEDERAL  
Advocacia

05  
/

## **2. Dos fundamentos fáticos e jurídicos para a suspensão da execução da tutela de urgência deferida pela sentença**

A ação civil pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400 foi proposta contra a União pelas seguintes entidades: Associação Auditoria Cidadã da Dívida; Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – Cspb; Federação de Aposentados e Pensionistas do Inss, dos Inativos do Serviço Público e Idosos de Brasília e Entorno – Fap-Df; Instituto Mosap – Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas; Pública – Central do Servidor; Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Previdência Social do Distrito Federal e Entorno – Asaprev-Df; Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul; e Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moço de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais.

Na referida ação, buscam as autoras que seja determinada judicialmente a instalação de uma Comissão Mista no Congresso Nacional, "com poderes de CPI", para que seja feita auditoria na Dívida Pública Brasileira, sob pena de multa diária de um milhão de reais e de que não seja encerrado o ano legislativo.

As autoras apontam como base para tal pedido o suposto descumprimento do art. 26 do ADCT da CR/1988:

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Ob  
[assinatura]

fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

As autoras alegam ter havido descumprimento deste comando constitucional.

Contudo, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal sobre o assunto, a Comissão Mista do Congresso Nacional prevista no art. 26 do ADCT foi designada em 16/03/1989, tendo ouvido diversos depoentes e produzido relatório final, que por sua vez foi aprovado por Senadores da República e por Deputados Federais na Sessão Conjunta do Congresso Nacional do dia 04/10/1989, conforme demonstram os documentos anexos.

Assim, embora o desfecho não tenha sido o que as autoras esperavam, o aludido fato demonstra que não houve omissão do Congresso Nacional em constituir a Comissão Mista, para tratar da matéria prevista no art. 26 do ADTC.

A conclusão, então, é de que se exauriu o comando constitucional pelo seu efetivo cumprimento, de modo a não se

[assinatura]



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

07  
[assinatura]

sustentar a alegação de omissão e descumprimento da referida norma, não sendo viável o acolhimento do pedido de prestação de tutela jurisdicional que determine ao Congresso Nacional o cumprimento de obrigação de fazer.

Aliás, a eventual insurgência das autoras quanto ao trabalho realizado pela Comissão constituída deveria ser formulada dentro do prazo prescricional quinquenal, o que não ocorreu, a demonstrar, por si só, que a sentença haverá de ser reformada no tempo oportuno, por ocasião do julgamento do competente recurso, a revelar, desde já, a impossibilidade de manutenção dos efeitos da liminar, ante a lesão à ordem jurídica.

Esclareça-se que as outras duas Comissões Especiais referidas pelas autoras (relativas aos requerimentos RQN 373/1989 e RQN 620/1991) foram criadas com base na competência conferida pelo art. 58 da Constituição Federal, que prevê a prerrogativa do Congresso Nacional criar Comissões, permanentes ou temporárias, para tratar de quaisquer atribuições desta Casa. Ou seja, elas não foram criadas para atender ao art. 26 do ADCT pelo simples fato de já ter funcionado a comissão com esse fim.

Tais esclarecimentos foram prestados pela Advocacia do Senado Federal à Advocacia-Geral da União, em resposta ao Ofício nº 00126/2017/COASPEQUAD/PRU1R/PGU/AGU, de 21 de junho de 2017, para subsidiar a defesa da União, na ação subjacente.

Porém, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, *“exatamente por falta desse relatório conclusivo, não se pode acolher os argumentos de defesa apresentados pela União, às fls. 623/624, no sentido de que o comando do art. 26 do ADCT/1988 já teria sido cumprido pelo Congresso Nacional por ocasião da Sessão Conjunta do dia 04/10/1989, haja vista a enorme controvérsia acerca da regularidade*

[assinatura]



SENADO FEDERAL  
Advocacia

08  
H.

*daqueles trabalhos, conforme se pode ver pelo relato da 'Batalha em plenário para obter uma decisão histórica' descrita pelo Constituinte HERMES ZANETI...".*

O MM. Juízo *a quo*, apesar de ter mencionado os diversos trabalhos realizados pelas Casas do Congresso Nacional para tratar da matéria no período, concluiu que não houve cumprimento integral ao disposto no art. 26 do ADCT/1988, porque, no seu entendimento, seria necessário auditar os atos e os fatos geradores do endividamento externo brasileiro, que "*constitui entrave tão oneroso ao orçamento público*", para, assim, apurar os indícios de irregularidades referentes a "*dívidas prescritas; acordo firmados com bancos privados com cláusulas ilegais, dispondo sobre aceitação de foro estrangeiro, com expressa renúncia à impenhorabilidade de bens por parte do BACEN; renúncia à imunidade, renúncia às leis brasileiras, renúncia ao direito de demandar contra eventuais erros, aceitação do acordo como título executivo extrajudicial, submissão à arbitragem desequilibrada, assunção de dívida externa privada; recompra antecipada de títulos da dívida externa brasileira com pagamento de ágio que teria chegado ao percentual de 70% do valor de face do título, entre outras.*"

Na sentença também se invocou ser "*fundamental importância tornar transparentes as contas públicas, em especial, a dívida externa brasileira, para que a sociedade tenha informações precisas a respeito da origem do montante, da legalidade/legitimidade d sua constituição e dos mecanismos de gestão atual do endividamento, além de seus verdadeiros beneficiários.*"

Verifica-se que **a decisão judicial em tela implica em grave interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo e violação do princípio da separação dos Poderes**, ante a drástica determinação dirigida ao Congresso Nacional, por meio de liminar, para que seja imediatamente, no prazo de 30 dias, constituída

7/19





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

09  
[Handwritten signature]

novamente a Comissão Mista prevista no art. 26 do ADCT, sob o entendimento de que os trabalhos realizados pelas Casas Legislativas do Poder Legislativo, em 1989, não teriam sido suficientes.

A drástica medida determinada pela liminar poderá **causar grave prejuízo à ordem pública, pois impactará no regular andamento das atividades parlamentares que estão sendo desenvolvidas pelo Senado Federal e no seu poder de agenda,** conduzido pelo seu Presidente, em relação à votação e andamentos dos projetos considerados prioritários para o país, como o recentemente aprovado que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O poder de agenda das Casas Legislativas é insuscetível de interferência do Poder Judiciário, não podendo ser alterado de forma abrupta, por meio de liminar proferida por juízo monocrático de primeiro grau, e, portanto, ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista ser da competência dos membros do Congresso Nacional eleitos pelo povo a liberdade de decidir sobre a apresentação de projetos e adoção das medidas necessárias para a fiscalização dos atos do poder público, o que vem sendo regularmente feito pelos Senadores da República, como representantes de seus respectivos entes federativos.

Destaca-se, também, que as decisões no âmbito do Poder Legislativo não são impostas ou tomadas por um ou dois atores; é necessária uma grande convergência de vontades, congregando-se os representantes do povo, Senadores da República e Deputados Federais, em torno de uma direção comum. As teorias acadêmicas sobre a democracia representativa ensinam que **a inexistência de tal convergência no corpo de Parlamentares reflete a incoerência da mesma convergência no seio da sociedade.**

[Handwritten signature]



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

10  
/

Por este modo, mostra-se inviável que o pedido das autoras seja encampado pelo Judiciário, impondo aos representantes de todo o povo brasileiro a vontade de alguns poucos sujeitos ligados às autoras.

Ademais, a inicial também mereceria indeferimento ante a impossibilidade jurídica do pedido. É da jurisprudência consolidada que falece ao Judiciário competência para rever atos "*interna corporis*" das casas do Congresso Nacional, e é nessa ampla moldura que, por certo, se enquadra a criação de comissões no âmbito do Poder Legislativo.

Ainda, cabe ressaltar que de acordo com o STJ, a ação civil pública e a ação popular não são sucedâneas de ADIN, sendo os atos senatoriais (apreciação de requerimentos, decisões no âmbito das comissões etc.) que redundam na alegada omissão legítimos atos típicos do exercício do Poder Legislativo, suscetíveis de controle concentrado de constitucionalidade.

Buscar o reconhecimento de uma alegada omissão inconstitucional (dísfarçada sob um pedido de obrigação de fazer) por meio de ação civil pública é uma tentativa de "driblar" as normas constitucionais e legais relativas tanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão quanto ao Mandado de Injunção, o que não se pode aceitar.

A inadequação da via eleita também se revela pelos próprios fundamentos fáticos e jurídicos invocados na sentença para acolher o pedido, pois a insurgência se volta contra as causas da dívida externa, invocadas nos relatórios apresentados nas discussões feitas no âmbito do parlamento, que, por isso, proporcionou seu conhecimento pelos órgãos responsáveis pela adoção de medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos e impugnação concreta dos atos praticados e questionados, especialmente porque as funções de



SENADO FEDERAL  
Advocacia

execução e julgamento fogem da alçada das atribuições constitucionais conferidas ao Poder Legislativo (legislar e fiscalizar).

Os autores defenderam a adequação da via eleita, sob o fundamento de que a causa de pedir não seria omissão legislativa do Congresso Nacional e sim omissão em praticar os atos necessários para instalar a Comissão Mista referida no art. 26 do ADCT, o que justificou o deferimento do pedido pelo MM. Juízo *a quo*.

Porém, sob tal ótica, o ato seria impugnado mediante mandado de segurança, o que atrai a incidência da **expressa vedação legal de deferimento da liminar**, constante do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.437/1992:

“§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal”.

Como sabido, os atos praticados pelos membros do Congresso Nacional estão sujeitos a mandado de segurança, nos termos do art. 102, inciso I, “d” da Constituição Federal.

Dessa forma, também **em razão da notória impossibilidade legal de deferimento da liminar e da inadequação da via eleita**, resta caracterizada a hipótese de risco de **grave lesão à ordem jurídica**, a também justificar o acolhimento do presente pedido de suspensão da liminar guerreada.

Mais ainda, trata-se de matéria *interna corporis*, resguardada pela garantia da independência, imune ao controle judicial e indispensável para a **manutenção da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito**, prevista pela Constituição da



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

República, que atribui exclusivamente às Casas do Congresso Nacional a decisão sobre a criação de comissões, entre outras competências.

O STF já se posicionou sobre este tema, sendo a sua jurisprudência pacífica no sentido de que os atos de organização interna e funcionamento do Poder Legislativo estão imunes à apreciação do Poder Judiciário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR: (IN)DEFERIMENTO. PRELIMINAR: OBJETO DO PEDIDO. DECISÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.**

I- O tema da cognoscibilidade do pedido precede o da apreciação do agravo regimental contra despacho concessivo de liminar, e de seu cabimento à vista da jurisprudência do Supremo.

II- A natureza interna corporis da deliberação congressional - interpretação de normas do Regimento Interno do Congresso - desautoriza a via utilizada. Cuida-se de tema imune à análise judiciária. Precedentes do STF. Inocorrência de afronta a direito subjetivo. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido, levando ao não-conhecimento do mandado de segurança.



SENADO FEDERAL  
Advocacia

13/10/93

(MS 21754 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1993, DJ 21-02-1997 PP-02829 EMENT VOL-01858-02 PP-00280)

Por mais que não gostem as autoras, essa foi a opção de nosso Constituinte, que soube dar peso maior à democracia e à garantia da independência dos Poderes, bem como a valorização de seus membros (tanto no Legislativo, como no Executivo, quanto no Judiciário) no exercício de suas funções típicas.

Dentre as garantias institucionais da República uma das mais elevadas é a separação de poderes, que implica que ou por intervenção estatal na esfera privada ou de um poder na esfera de outro, será necessariamente diferida. Disso se depreende o verdadeiro significado do devido processo legal.

Por fim, mostra-se completamente indevida a estipulação de *"pena de multa pessoal ao Presidente do Congresso Nacional no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento"*, conforme consta do segundo parágrafo do dispositivo da sentença ora vergastada, em concessão de parte do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora.

Conforme se depreende do pedido deduzido na inicial e confirmado na famígera sentença, a ação civil pública em questão tem como objeto o cumprimento de suposta obrigação de fazer, nos termos previsto no 3º da Lei nº 7.347/85, que constitui em *"criar e instaurar, no prazo de trinta dias, Comissão Mista com poderes de CPI, com o*

*[Assinatura]*



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

JH  
[assinatura]

*objetivo de dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1988; devendo ainda realizar, com o imprescindível auxílio do TCU, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, com aprovação do respectivo relatório conclusivo final até o término da atual legislatura”.*

Por sua vez, o Art. 11 da Lei 7.347, estabelece que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A presente ação civil pública foi proposta contra a União, pessoa jurídica de direito público, e não contra qualquer um dos membros do Congresso Nacional ou de uma das Casas que o compõe. Logo não se pode impor à pessoa do Presidente do Senado Federal na condição de Presidente do Congresso, uma multa, de caráter pessoal, sendo que ele, pessoa física, em nenhum momento e sob qualquer condição, integrou como parte a relação jurídica processual em questão.

Tanto assim é que ele, em nenhum instante foi citado para integrar o polo passivo da ação, apresentar contestação, produzir prova ou intervir no processo sob qualquer circunstância, não podendo

[assinatura]



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

15  
*[assinatura]*

agora ser condenado ou compelido a sofrer penalidade pessoalmente por qualquer óbice que possa vir a ocorrer na execução do julgado

Em outros termos, a obrigação foi postulada ou pleiteada contra a União e, agora, impõe-se o cumprimento dessa mesma obrigação à pessoa do Sr. Presidente do Congresso Nacional, sob pena dele ser pessoalmente penalizado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dia, por algo que ele não provocou, que ele não deu causa, e sequer tem poderes ou condição para fixar o destino, ou seja, a instauração de uma Comissão Mista com poderes de CPI, cuja instalação e funcionamento depende de cada membro e partido que compõe cada uma das Casas que constituem o Congresso Nacional.

Veja que a decisão ora recorrida foi expressamente dominativa neste aspecto:

Devendo a presente sentença ser cumprida, conforme assinalado no parágrafo anterior, **sob pena de multa pessoal ao Presidente do Congresso Nacional no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento**, que ora fixo em favor da parte autora. (sublinhamos)

Com isto o Presidente do Senado Federal, por presidir o Congresso Nacional, passou à condição pessoal de Réu, representante legal da própria União, sem direito sequer ao devido processo legal e ao exercício do contraditório e da ampla defesa que lhe são inerentes, e único e exclusivo responsável pela obrigação de

*[assinatura]*



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

fazer deduzida na inicial, qual seja, como se disse, criar e instaurar, no prazo de trinta dias, Comissão Mista com poderes de CPI, dar efetivo e integral cumprimento ao disposto no art. 26 do ADCT/1988, realizar, com o imprescindível auxílio do TCU, o necessário exame analítico e pericial dos atos e dos fatos geradores do endividamento externo brasileiro, e aprovar do respectivo relatório conclusivo final até o término da atual legislatura”.

Toda essa complexa gama de atos legislativos passou a ser de responsabilidade exclusiva e pessoal do Presidente do Senado, que a ela tem que atender sob pena de ser pessoalmente penalizado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dia, por algo que ele não causou e que depende da vontade de terceiros, inclusive do TCU. É uma decisão inteiramente destituída de amparo em nosso ordenamento jurídico.

Diga-se isto, inclusive, porque trata-se a obrigação que se pretende fixar pela via da ação pública, de previsão inserta em disposição constitucional transitória prevista para ser efetivada há trinta anos, pelo Congresso Nacional então formado pelos senhores constituintes, e que tinha como objeto o endividamento do País nos anos anteriores à Constituição, obrigação esta que a sentença zurzida se arvora em eternizar para incluir três décadas que próprio art. 26 do ADCT de 1988 não incluía.

A decisão invocada, portanto, transforma dispositivo transitório em verdadeira determinação perene, contínua e persistente, sobre a qual haveria mora legislativa heteróclita, incidente individual ou especificamente sobre a pessoa do atual Presidente do Congresso Nacional.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

17  
[assinatura]

A fixação da indevida multa diária pessoal ao Presidente do Senado Federal, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão e de conclusão dos trabalhos, para entrega de relatório conclusivo final até o término da atual legislatura; demonstram a necessidade de imediata suspensão da execução da aludida tutela de urgência ora requerida, sob pena de causar significativo impacto ao andamento dos trabalhos do Senado Federal e à votação de matérias importantes para o país, com risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ademais, a multa fixada em razão da concessão da tutela de urgência requerida na exordial, com esteio no art. 300 do CPC, exige, para sua adoção, a existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prescreve o dispositivo processual:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifamos)**

Ora, não há como defender a probabilidade de um direito a ser exercido em razão de uma norma transitória e trintenária que visava estabelecer responsabilidade por atos praticados anteriormente a ela, quando se pretende que este alegado direito seja transposto para estender-se sobre a responsabilidade por atos atuais ou posteriores a essa norma.

[assinatura]



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Muito menos ainda há de se vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se, por outro lado, em obediência aos estritos termos do art. 26 do ADCT/1998, o período sobre o qual se busca estabelecer a obrigação se localiza há pelo menos trinta anos no passado, pois, neste caso a própria noção de urgência se esvai, desamparando qualquer razoabilidade em se conceber a aplicação de uma multa diária pelo descumprimento de decisão judicial contra a qual, inclusive, cabem os recursos ordinários, especial e extraordinário previstos.

Derradeira incongruência reside na decisão de que a multa aventada seja paga à Autora quando esta não está sofrendo qualquer agressão ou suportando qualquer prejuízo, vez que o suposto dano estaria sendo suportado, em tese, pela sociedade brasileira.

Deste modo, mostra-se inteiramente descabida a aplicação de multa diária à pessoa do Sr. Presidente do Congresso Nacional, a também revelar, por tal fundamento, a grave lesão da ordem jurídica.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento quanto à impossibilidade de fixação de multa diária (*astreintes*) ao agente público, por eventual descumprimento de obrigação de fazer:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE, QUANDO É PARTE NA AÇÃO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Não é possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das astreintes quando ele não figure como parte



SENADO FEDERAL  
Advocacia

19/10/2018

na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

2. No caso, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais apenas contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Bárbara do Leste.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1633295/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

A multa diária (*astreintes*) fixada para o cumprimento da obrigação de fazer, prevista pelo art. 536, § 1º do CPC, destinada à parte autora, é distinta da multa pessoal prevista no art. 77, § 2º do CPC, possível de aplicação pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), cujos valores são destinados aos fundos previstos no art. 97, daí porque também se revela descabida sua fixação na forma disposta na decisão guerreada, pois não houve qualquer ato atentatório à dignidade da justiça por parte do Presidente do Senado Federal, e, mesmo em tal hipótese, o valor não poderia ser destinado à parte autora.

### 3. Conclusão

Haja vista, a manifesta violação do interesse público e a flagrante ilegitimidade da decisão impugnada e os riscos de graves danos à ordem, à segurança e à economia públicas, a Mesa do Senado Federal requer, com fundamento no art. 4º, § 1º da Lei 8.437/92, a suspensão da execução da liminar (tutela de urgência) deferida no bojo da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública nº 1005935-28.2017.4.01.3400, até o trânsito em julgado da sentença.

Requer, ainda, a intimação do MM. Juízo a quo para, querendo, prestar informações, e do Ministério Público Federal para manifestação, confirmando-se, ao final, a liminar vindicada no parágrafo anterior.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 4 de junho de 2018.

**ASAEL SOUZA**  
Advogado do Senado Federal  
OAB/GO nº 6.556

**FERNANDO CESAR CUNHA**  
Advogado-Geral do Senado Federal  
OAB 31.546/DF